

PARECER JURÍDICO**RECEBIDO**

30/04/2019

Paulo B.B.

LICITAÇÃO / SAAEP

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

CONSULTA: REGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE Nº 003.19.PP.SAAEP, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA (ROÇAGEM, RETIRADA DE MATO, RETIRADA DE ENTULHO E RETIRADA DE TOCO DE ÁRVORE QUANDO FOR O CASO).

Consulta-nos o setor de licitações e contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade convite, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza de áreas públicas afetas ao SAAEP, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Verificando o referido documento (edital 003.19.PP.SAAEP), vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 7.892/2013, além dos Decretos Municipais nºs 071/2014 e 780/2018.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na legislação de regência do feito administrativo em exame, tendo sido observada a modalidade de menor preço global, eis que se trata de serviço indivisível e medido por área efetivada limpa, buscando com isto obter melhores condições em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada nas informações obtidas junto a diversos prestadores de serviços, atendendo assim ao comando legal regente da matéria.

Ao fazermos um estudo mais detido do edital, visando plenamente atender ao comando legal presente no artigo 3º da Lei 8.666/93, notadamente no que

se refere à oportunização de um número maior de licitantes com o objetivo de propiciar a obtenção de condições mais vantajosas em favor da administração pública, orientamos no sentido de que o item 4.1 da cláusula 4 do instrumento de convocação passe a vigorar com a seguinte redação:

“4.1. Poderão participar desta licitação Pessoas Jurídicas interessadas que atenderem as exigências deste edital e exercerem atividade compatível com o objeto solicitado, cadastradas ou não, que manifestarem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das Propostas, cabendo ao órgão licitante proceder ao convite das empresas que atendam aos requisitos deste edital, observado o número mínimo fixado no §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.”

Com a adequação proposta, orientamos também no sentido de que o subitem 4.1.1 seja suprimido do edital em análise.

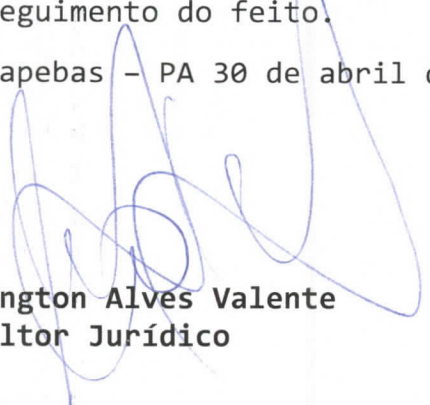
Assim, esta consultoria jurídica orienta no sentido de que sejam procedidas as adequações acima indicadas, permitindo com isto o adequado atendimento da normativa regente do feito.

Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do Edital do Convite nº 03.19.PP.SAAEP, atendidas as recomendações ao norte indicadas, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Legislação Federal, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta do contrato a ser firmado, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo, observando ainda as adequações ao norte destacadas.

Feitas as adequações ao norte destacadas, orientamos no sentido de que o processo de contratação em exame pode prosseguir, não havendo necessidade de retorno dos autos para nova análise desta consultoria jurídica.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA 30 de abril de 2019.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico